



Direito das Sucessões – 2º ano – Turma de noite
Regência do Professor Doutor Daniel Morais
Exame escrito (coincidências)- 26 de Junho de 2019 - Duração: 90m

TÓPICOS DE CORREÇÃO

Abertura da sucessão com a morte da Ana (art. 2031.º) e chamamento dos sucessíveis (art. 2032.º), iniciando pelos sucessíveis legitimários, uma vez que a sucessão legitimária tem prioridade sobre a demais modalidades de sucessão (referidas sumariamente nos artigos 2026 a 2028.º) face ao seu carácter imperativo (arts. 2027.º e 2156.º). Existem sucessíveis legitimários, uma vez que Ana tem cônjuge e descendentes (art. 2157.º), pelo que haverá lugar à sucessão legitimária.

VTH (€ 3.585.000) = R (€ 3.000.000) + D (€50.000 + €655.000) - P (€ 120.000)

Não há lugar a colação em relação às doações aos filhos (2104.º e ss). Embora estando verificado o âmbito subjetivo do regime da colação (2104.º, n.º 1 e 2105.º), a doação da coleção de joias de família presume-se dispensada de colação, como uma doação manual (art.º 2113.º/3), e a doação da vivenda sita em Cascais foi dispensada tacitamente de colação em testamento posterior (art.º 2113.º/1 e 2).

Havendo cônjuge e descendentes, a legítima objetiva corresponde a 2/3 do VTH (art. 2159.º, n.º 1), pelo que a QI corresponde a € 2.390.000 e a QD corresponde a € 1.195.000. O repúdio do cônjuge B, não prejudica o apuramento da QI, sendo que a parte que lhe caberia acresce aos sucessíveis da mesma classe (2137.º/2). A pré-morte de C faz operar o direito de representação do seu filho, Filipe, na sucessão legal (art.ºs 2039.º e 2042.º).

A legítima subjetiva é apurada pela divisão por cabeça (2139.º, n.º 1, que não afasta a regra geral do art.º 2136.º). Havendo dois filhos (D e C, representado por F), caberá a cada um € 1.195.000.

Analisando as liberalidades, verifica-se uma doação por morte da vivenda de Vilamoura mediante um pacto sucessório a favor de um esposado (1700.º e ss.) que opera uma substituição direta, tácita, singular e de 1.º grau a favor de D (art.º 2281.º, *ex vi* art.º 2285.º). A substituição direta é permitida na sucessão contratual, por maioria de razão, tendo em conta a admissibilidade das cláusulas de reversão ou fideicomissárias (art.º 1700.º/2). O repúdio de B faz operar a substituição direta, pese embora não se trate de um caso de “não poder aceitar” o legado (art.º 2281.º/2).

A doação por morte de 1/5 da herança a favor de terceiro, por parte de um esposado (1700.º/1, b)) é lícita e apurada nos termos do art.º 1702.º, deduzindo-se o passivo, segundo a posição da Regência sob pena de o sucessível contratual ficar beneficiado em relação ao sucessível legitimário que tem uma posição hierarquicamente superior (admitindo-se posição divergente, devidamente fundamentada): VTH Contratual = R (3.000.000) + Dpost (€50.000 + €655.000) - P (€ 120.000)/5 = 717.000€.

No que respeita às restantes liberalidades *mortis causa*, conta-se apenas a deixa testamentária, a título de legado (2030.º/2), a favor de Z, a qual é nula, por existir uma indisponibilidade relativa nominada a favor do enfermeiro, que tratou o testador, tendo sido o testamento sido feito durante a doença e o testador veio a falecer dela (art.º 2194.º).

Existem liberalidades no valor de € 2.246.000, pelo que se verifica uma inoficiosidade no valor de €1.051.000. Estas liberalidades são redutíveis desde que haja requerimento dos sucessíveis legítimos para esse efeito (2168.º e ss). Não existindo deixas testamentárias, reduzem-se as doações (*inter vivos* e *mortis causa*), começando a redução da mais recente até à mais antiga (, cfr. art.ºs 1705.º/3, 1759.º e 2173.º).

Assim sendo, as doações feitas em vida, em 2016 e 2017, são totalmente reduzidas.

No que respeita às doações *mortis causa*, feitas em 1997, serão as mesmas reduzidas de forma rateada (2173.º/2), ou seja, a inoficiosidade remanescente de 346.000 será repartida em igual medida por ambas as liberalidades constantes da convenção antenupcial.

Mapa da partilha:

Sucessíveis	Quota Indisponível	Quota Disponível	Quinhão / VTH
Bruno	/	/	/
Carlos (Filipe)	1.195.000	/	1.195.000
Duarte	1.195.000	627.000	1.822.000
Edmundo	/	568.000	568.000
Totais	2.390.000	1.195.000	3.585.000